

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.113/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166838-28
Impugnação: 40.010128233-50
Impugnante: Mais Combustíveis Ltda.
IE: 223247707.00-46
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, no período indicado no Auto de Infração, em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de atender à intimação efetuada por AIAF para apresentar os livros Registro de Entradas, Saídas, Registro de Inventário, de Apuração do ICMS, RUDFTO e GNREs. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso IV e art. 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar as multas isoladas. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. entrega dos arquivos eletrônicos (Sintegra) no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, referentes ao Registros tipos 54, 60D, 60M e 60ª, 74 e 75, conforme fls. 14/15, em desacordo com a legislação, consoante o Auto de Infração (AI) de fls. 09 e 10 dos autos;

2. falta de entrega dos livros Registro de Entradas, Saídas, Registro de Inventário, de Apuração do ICMS, RUDFTO e GNREs.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos XXXIV e VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 70/86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 180/188.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o AIAF de fls. 02/03 dos autos e intimações de fls. 05 e 07, a Autuada foi intimada no dia 21/07/09 a transmitir; e, posteriormente, a retransmitir os arquivos eletrônicos.

O Fisco considerou que as intimações não foram atendidas satisfatoriamente, porque identificou erros e omissão nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada, os quais foram citados na manifestação fiscal às fls. 185/186. Por isso, lavrou o Auto de Infração (AI) de fls. 04/05.

A infração cometida pela Autuada é objetiva, está provada e desrespeita os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se)

Art. 11 - **A entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifou-se)

A Autuada enumerou todos os seus argumentos de defesa em torno da sua boa fé ao transmitir os arquivos eletrônicos. Ela alega, em síntese que: a) o sistema de transmissão dos arquivos eletrônicos é falho; b) atendeu as exigências do Fisco; c) não agiu com culpa ou dolo; d) não causou prejuízo ao erário.

As alegações da Autuada não podem ser acatadas, porque os arquivos eletrônicos foram transmitidos com erros que dificultam o controle fiscal. Além disso, foram necessárias duas intimações, fls. 05 e 07, para que ela cumprisse a obrigação de transmitir os arquivos eletrônicos.

Vale ressaltar que o Fisco, antes de lavrar o AI (de 30/08/10), concedeu quase dois meses (intimações de fls. 02/07, de 23/06/10), para que a Autuada regularizasse a sua situação. Nesse período ela poderia pedir esclarecimentos e solicitar ajuda do próprio Fisco para sanar os erros. Mas, não existe prova nos autos de que ela tivesse tomado tal iniciativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que o prazo para regularizar espontaneamente a irregularidade foi suficiente. Se a Autuada tivesse procurado a repartição fazendária a que é circunscrita teria tido apoio para acertar a sua situação. Assim, evitaria a imposição de penalidade.

A falta de apresentação dos livros fiscais também está provada nos autos. A intenção do agente é, portanto, irrelevante, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional para a tipificação do ilícito fiscal.

Considerando que as infrações são objetivas e, comprovado o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, fica configurado o ilícito. Nesse caso, estão corretas as penalidades aplicadas pelo Fisco, previstas no art. 54, incisos VII, alínea "a" e XXXIV da Lei n.º. 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração delivros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Foi constatado, porém, que a Autuada não é reincidente, conforme a informação de fls. 189, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto. Assim, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme o § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, para cancelar as Multas Isoladas previstas no art. art. 54, incisos VII, alínea "a" e XXXIV da Lei n.º. 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a multa isolada. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**

CC/MIG